

A CRIANÇA E O ADOLESCENTE ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS E A NECESSÁRIA EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA

THE CHILD AND THE ADOLESCENT AS SUBJECT TO RIGHTS AND THE NECESSARY EDUCATION FOR CITIZENSHIP

Ismael Francisco de Souza ¹
Renata Nápoli Vieira Serafim ²

RESUMO: O presente artigo trata da necessidade da educação de crianças e adolescentes voltada para o exercício da cidadania. A partir do momento em foram reconhecidos como sujeitos de direitos, com a incorporação do Paradigma da Proteção Integral pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, estabeleceu-se uma nova ordem principiológica, com destaque para os princípios do interesse superior, da prioridade absoluta e da participação popular, segundo os quais os interesses infanto-juvenis são prioritários sobre quaisquer outros e sua participação nos processos de decisão deve ser garantida. Entretanto, na concepção tradicional de cidadania de Marshall, que tem como elementos os direitos civis, políticos e sociais, o exercício da cidadania pelas crianças e adolescentes permanece mitigado. Desse modo, é preciso não só reformular-se o conceito de cidadania levando-se em consideração o contexto atual, mas também promover-se a educação das crianças e adolescentes para a conscientização da importância desse exercício democrático e participativo. O método de procedimento adotado foi o monográfico e o de abordagem foi o histórico-sociológico, mediante realização de pesquisa puramente bibliográfica.

Palavras-chave: Cidadania; educação; paradigma da proteção integral; participação popular; sociedade.

ABSTRACT: This article deals with the need for education of children and adolescents focused on the exercise of citizenship. From the moment they were recognized as person under law, with the incorporation of the Integral Protection Paradigm by the Federal Constitution of 1988 and by the Statute of the Child and the Adolescent of 1990, children and adolescents were established the principles of superior interest, absolute priority and popular participation, according to which their interests take precedence and priority over any others and their participation in the decision-making process must be guaranteed. However, in Marshall's traditional conception of citizenship, which has civil, political and social rights as elements, the exercise of citizenship by children and adolescents remains mitigated. Thus, it is necessary not only to reformulate the concept of citizenship taking into account the current context, but also to promote the education of children and adolescents in order to raise awareness of the importance of this democratic and participatory exercise. The procedure method adopted was the monographic one and the approach was historical-sociological, through the accomplishment of purely bibliographical research.

Keywords: Citizenship; education; integral protection paradigm; popular participation; society.

¹ Doutor em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Líder do Grupo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas.

² Mestranda em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de cidadania é dinâmico e está intimamente ligado com o seu contexto histórico. De acordo com Marshall (1967, p. 63-64), é formado de elementos constitutivos civis (direitos necessários à liberdade individual), políticos (direito de participar do exercício do poder político) e sociais (direito a um mínimo de bem-estar econômico e de conduzir a vida nos mesmos moldes da civilização e conforme os padrões do instinto coletivo).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o exercício da cidadania passou a consistir na fruição e no exercício dos direitos e garantias fundamentais afirmados e assegurados pelo Estado.

Como reflexo do avanço do neoliberalismo, o conceito de cidadania fundado na universalização de direitos reconhecidos e garantidos pelo Estado vem sendo substituído por outros, na medida em que a diminuição da responsabilidade estatal mostra-se diretamente proporcional ao aumento da dominação pelo capitalismo. Paralelamente ao processo de alargamento da democracia e expansão da cidadania, vê-se o encolhimento das responsabilidades sociais do Estado e a sua transferência para a sociedade civil (DAGNINO, 2004, p. 100).

A criança e o adolescente, por certo, são acometidos pelo atual modelo econômico, no qual os indivíduos estão cada vez mais preocupados com a aquisição de bens materiais e imateriais apenas para si, e, como é de se esperar, ecoam o individualismo e a competição em suas atividades cotidianas, desenvolvendo (e desenvolvendo-se) um meio ambiente no qual persistem a desigualdade e a exclusão social.

Mesmo após o seu reconhecimento como sujeitos de direitos, a partir do final do século XX, com a incorporação do Paradigma da Proteção Integral tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, a cidadania, segundo a sua concepção clássica, ainda é recusada às crianças e aos adolescentes, na medida em que não exercem direitos políticos e detêm parcialmente direitos civis. (SARMENTO; FERNANDES; CATARINA, 2007, p. 187).

Diante dessa realidade, a educação para o exercício de uma cidadania plena e participativa, voltada para a conscientização da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos em uma sociedade desigual, não só corresponde a uma ação decorrente da aplicação dos fundamentos do Paradigma da Proteção Integral, mas também consiste num primeiro passo à disseminação do seu sentimento de responsabilidade pelo outro e pelo todo.

O presente artigo pretende tratar da necessidade de desenvolvimento de uma educação voltada ao exercício da cidadania, levando em consideração o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos da criança e do adolescente e, portanto, membros de uma sociedade em construção.

Primeiramente, apresenta-se breves considerações acerca da conceituação de cidadania e da importância do seu exercício por todos e todas. Em seguida, apontamentos históricos acerca dos fundamentos do Paradigma da Proteção Integral, notadamente com relação ao reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e seu direito à participação nas decisões tomadas pela sociedade. Na sequência, uma análise acerca das bases da educação e da necessidade de inclusão de práticas voltadas ao desenvolvimento da cidadania. E, por último, as considerações finais.

Na realização do presente artigo foi adotado o método procedimental monográfico, mediante abordagem histórica-sociológica a partir de pesquisa puramente bibliográfica.

2 CIDADANIA E O SEU EXERCÍCIO POR TODOS E TODAS

A cidadania pode ser compreendida, em síntese, como um atributo do ser humano que o torna pertencente à sociedade politicamente organizada.

Da obra do sociólogo inglês Theodore Humprey Marshall, reiteradamente utilizada na análise do desenvolvimento histórico da cidadania, extrai-se os momentos de afirmação dos direitos civis, de reco-

nhecimento dos direitos políticos e de conquista dos direitos sociais, os quais não se deram ao mesmo tempo, mas em etapas distintas, e constituem os fundamentos da cidadania. Segundo Marshall (1967, p. 76),

[a] cidadania é um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*. Não há nenhum princípio universal que determine o que estes direitos e obrigações serão, mas as sociedades nas quais a cidadania é uma instituição em desenvolvimento criam uma imagem de uma cidadania ideal em que relação à qual o sucesso pode ser medido e em relação à qual a aspiração pode ser dirigida.

As conceituações são inúmeras e muitas se mostram redundantes, conduzindo ao equívoco de conceber-se a cidadania como algo estático e simplesmente relacionado ao fato de um cidadão possuir direitos (GORCZEVISKI; MARTIN, 2011, p. 23).

Contudo, a conquista dos direitos civis, políticos e sociais não atingiu (e possivelmente jamais atingirá) a sua plenitude, persistindo os embates pela manutenção e garantia de direitos civis, assim como inúmeros são os movimentos pela busca de direitos políticos e sociais ainda neste início do Século XXI. Não é diferente com relação aos direitos da criança e do adolescente, visto que, apesar da notória transformação a partir do final do século XX e do seu reconhecimento como sujeitos de direitos, o exercício da sua cidadania, conforme a concepção tradicional, ainda é mitigado.

Justamente por isso há que se admitir que o conceito cidadania é amplo e atinge inúmeras dimensões, estando, em verdade, em constante construção, uma vez que se relaciona diretamente com os processos sociais.

De acordo com Pinski (2008, p. 9), “[a] cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço”. Por isso, na definição de cidadania é preciso sempre considerar o seu contexto social, justamente porque o tempo, o lugar e as condições socioeconômicas faz com que adquira características próprias (GORCZEVISKI; MARTIN, 2011, p. 25).

Ademais, na sociedade moderna, marcada pela rápida transformação das comunidades culturais, étnicas e religiosas, pelos movimentos sociais de luta pelos direitos das minorias – nas quais se encontram as crianças e adolescentes –, pelos movimentos migratórios e pela globalização, entre outros fenômenos, o conceito tradicional de cidadania torna-se cada vez mais obsoleto.

Nesse sentido, a cidadania pode ser visualizada como um mecanismo de regulação da tensão entre a sociedade civil e o Estado, que por um lado limita os poderes deste e por outro universaliza e igualiza as particularidades dos sujeitos que compõem aquela (SANTOS, 1995, p. 12).

Há que se conceber, portanto, que na sociedade capitalista atual o ideal de cidadania requer nova construção, notadamente com relação à participação ativa dos indivíduos nas decisões e ações políticas do Estado e, especialmente com a inclusão das crianças e dos adolescentes, sempre com vistas, é claro, aos interesses da coletividade, na medida em que a “[c]idadania é o exercício equilibrado e harmonioso dos direitos e deveres de todos e de cada um: mas os direitos de uns nunca devem se firmar em detrimento dos direitos de outros” (GOMES; SANTOS, 2004, p. 30).

Nessa perspectiva, “[a] cidadania exige um elo de natureza diferente, um sentimento direto de participação numa comunidade baseado numa lealdade a uma civilização que é um patrimônio comum” (MARSHALL, 1967, p. 84), na medida em que o estímulo para o seu desenvolvimento decorre tanto da luta para aquisição de direitos quanto do gozo destes próprios direitos.

Esse elo de natureza diferente relativo ao exercício da cidadania corresponde à participação popular e democrática. Segundo Gorczeviski e Martin (2011, p. 110), “[c]idadania pressupõe democracia, liberdade de manifestação, de contestação, respeito a todos integrantes da comunidade, aos

seus credos, aos seus valores, às suas culturas”, sendo assim, a cidadania plena somente pode ser alcançada com a participação, que é fundamental na primeira meta a ser atingida – acabar com a exclusão social.

No que diz respeito à participação infanto-juvenil, a família é o palco inicial. É no seio familiar democrático que a criança e o adolescente podem vivenciar as primeiras formas de expressão e participação (cidadania íntima). Para além do seio familiar, a voz da criança e do adolescente também pode ser ouvida nas escolas e demais grupos sociais dos quais participem, desde que lhes seja dada a oportunidade para demonstrações lúdicas, plásticas e verbais, entre outras (cidadania cognitiva). Por último, a criança e o adolescente devem ser admitidos no interior das organizações e instituições que tratem dos interesses, tendo em vista sua condição de sujeitos de direitos (cidadania institucional) (SARMENTO, 2012, p. 45).

Na mesma esteira, Custódio (2006, p. 22) destaca que

[a] cidadania para a afirmação dos direitos infanto-juvenis precisaria envolver a superação do modelo de representação no espaço político, privilegiando-se os espaços participativos como espaços pedagógicos na construção e formulação de uma nova perspectiva de cidadania, que considere a subjetividade em busca da emancipação.

A cidadania que se almeja, portanto, assegura a necessidade de participação, independentemente de idade, gênero, etnia, religião, cultura ou do fato de ser ou não eleitor, não apenas em seus próprios grupos de pertencimento, mas na comunidade maior, passando a consistir, desse modo, no exercício universal de todos os direitos relativos à dignidade da pessoa humana.

Até mesmo porque o exercício da cidadania não deve ser passivo, resumindo-se à aceitação e resignação diante da realidade, mas, sim ativo e capaz de promover transformações significativas no modelo atual em favor de todos e todas, inclusive das crianças e dos adolescentes.

3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE: SUJEITOS DE DIREITO

No Brasil, desde o tempo da colonização portuguesa inexistia qualquer sentimento de preocupação com a proteção das crianças, que não só eram abandonadas nos naufrágios das embarcações, mas comiam no chão como se fossem animais e as que nasciam na escravidão eram consideradas como brinquedos pelos filhos dos senhores de escravos (CABRAL, 2012, p.23).

Consequentemente, no período denominado *menorista*, que nasceu com o Direito Penal do Menor por volta de 1830 – o Código Criminal do Império, daquela época, tratava da responsabilidade penal de menores de 18 anos – e perdurou até a década de 90, a criança e o adolescente “[e]ram meros objetos de toda uma ideologia tutelar, de uma cultura que coisificada a infância” (VERONESE, 2016, p. 52).

A doutrina *menorista* primeiramente foi afirmada pelo Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), que corporificou leis e decretos havidos desde 1902 e segundo o qual a tutela estatal só era despendida às crianças e aos adolescentes que se encontrassem em situação de abandono ou de delinquência.

Esse primeiro código – que também disciplinou que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional, algo bastante inovador para a época – foi reafirmado pelo Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), que, ainda que tenha trazido alguns avanços, seguiu na mesma linha, estabelecendo as diretrizes de assistência, de proteção e de vigilância do denominado “menor em situação irregular”, que correspondia ao indivíduo menor de dezoito anos abandonado, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido, com desvio de conduta ou

autor de infração penal (VERONESE, 2016, p. 54-55) – além dos jovens entre dezoito e vinte e um anos nos casos expressos em lei.

A doutrina aplicada nessa época

[c]aracterizou-se pela imposição de um modelo que submetia a criança à condição de objeto, estigmatizando-a como em situação irregular, violando e restringindo seus direitos mais elementares, geralmente reduzindo-a a condição de incapaz, aonde vigorava uma prática não-participativa, autoritária e repressiva representadas pela centralização das políticas públicas, o controle social por um Poder Judiciário onipotente e assessorado pelas práticas policiais mais violentas, no qual a institucionalização era a regra para o menino e a menina, simplesmente por estarem destituídos das condições básicas de exercer seus poderes políticos e ter uma vida digna como deveria ser o direito de toda a criança (CUSTÓDIO, 2006, p. 14).

Com isso, o Estado exercia um papel autoritário, atuando pela via da violação e da restrição dos direitos humanos e reforçando a imagem da infância por aquilo que ela não tinha e não era (CUSTÓDIO, 2008, p.24-25) – e, assim, reverberavam as práticas institucionalizantes e de redução da criança e do adolescente à condição de objeto da intervenção estatal – na contramão das ações internacionais, já que no ano de 1979 (Ano Internacional da Criança) a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas se reunia para promover a ampliação dos direitos relativos às crianças e aos adolescentes. Consoante Cabral (2012, p. 39),

Apesar do reconhecido avanço legislativo para o direito infantoadolescente, estava longe, ainda, de acompanhar os avanços que internacionalmente já eram assegurados, pois ainda havia no país uma concepção retrógrada, que tratava a criança e o adolescente como ‘menores’, como objetos da intervenção Estatal, diante da sua ‘situação irregular’.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana e tratou da proteção à infância como um direito social, instituindo a tríplice responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como de salvaguardá-los de quaisquer formas de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão (artigo 227), restaram incorporados os fundamentos da Teoria da Proteção Integral, originária da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959.

Estabeleceu-se, assim, “[a] base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente inter-relacionando os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral”, possibilitando a reunião de valores, conceitos, regras, articulação de sistemas e legitimidade frente à comunidade científica que deu ensejo a uma mudança paradigmática da compreensão daquele ramo jurídico (CUSTÓDIO, 2008, p.27-28).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, na mesma esteira, aderiu à teoria da proteção integral, que “consolidou-se como um verdadeiro paradigma da compreensão da infância e da adolescência no Brasil” (CUSTÓDIO, 2008, p. 23), uma vez que sedimentou o entendimento que “a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais e que, em razão da sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral, consoante os ditames da atual Constituição, art. 227” (VERONESE, 2016, p. 60-61), rompendo definitivamente com a concepção doutrinária “menorista” e dando ensejo ao desenvolvimento de políticas públicas voltadas à ação conjunta da família, da sociedade e do Estado (VERONESE; LUZ, 2006, p. 9-10).

Nessa perspectiva, Souza (2016, p. 65) esclarece que “[r]econhecer os direitos de crianças e adolescentes requer a compreensão da condição de sujeito de direitos, garantindo as oportunidades essenciais ao desenvolvimento integral” devendo, pois, as políticas públicas serem elaboradas tendo em vista o princípio da prioridade absoluta.

E, no mesmo viés, Lima (2001, p. 79) frisa que

Do ponto de vista prático, ‘Proteção Integral’ significa que devemos garantir em favor de crianças e adolescentes em geral o gozo ou pleno exercício dos Direitos Fundamentais comuns a toda pessoa humana, dos seus Direitos especiais, bem como o mais adequado atendimento às suas Necessidades Básicas, de modo que lhe sejam asseguradas, em todos os contextos e situações sociais, as melhores condições para o seu desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social), em condições de liberdade e dignidade.

Com a incorporação do paradigma da proteção integral, o Direito da Criança e do Adolescente passou ser estruturado e concretizado por intermédio de uma série de princípios atinentes à materialização dos direitos fundamentais legalmente assegurados às crianças e aos adolescentes (CABRAL, 2012, p. 67).

Esses princípios são divididos por Lima (2001) em estruturantes, que fornecem parâmetros para a atribuição do sentido jurídico fundamental das normas e para a resolução de conflitos entre princípios – princípios de vinculação à doutrina jurídica da proteção integral, de universalização, do caráter jurídico garantista e do interesse superior da criança e do adolescente –, e em concretizantes, que servem para possibilitar a concretização dos primeiros – princípios da prioridade absoluta, da descentralização político-administrativa, da participação popular, da humanização, da despolicialização e da ênfase nas políticas sociais básicas.

Todos os referidos princípios são de extrema importância e se apresentam de forma articulada e integrada entre si, contudo, para a questão em análise necessária a abordagem combinada do princípio estruturante do interesse superior da criança e dos princípios concretizantes da prioridade absoluta e da participação popular.

O princípio do interesse superior da criança “constitui-se em ferramenta garantista na promoção de direitos de crianças e adolescentes que estrutura o princípio da prioridade absoluta” (SOUZA, 2016, p. 68), na medida em que determina que nas ações praticadas por instituições públicas ou privadas deve ser considerado primordialmente o maior interesse da criança, conforme previsto no artigo 3º, 1, da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança. “Essa perspectiva é orientadora das ações da família, da sociedade e do Estado, que nos processos de tomada de decisão, sempre, devem considerar quais as oportunidades e facilidades que melhor alcançam os interesses da infância” (CUSTÓDIO, 2008, p. 33).

O princípio da prioridade absoluta, por sua vez, decorrente do artigo 227 da Carta Magna, diz respeito à proteção e socorro das crianças em quaisquer circunstâncias e de maneira prioritária, tanto pela família, quanto pela sociedade e pelo Estado. Também, por força deste princípio, quando se estabelecerem relações de conflito entre direitos, ainda que envolvendo direitos fundamentais, os direitos das crianças e dos adolescentes preponderarão sobre os demais.

Pelo princípio da participação popular entende-se que para a constituição, afirmação, implementação e aperfeiçoamento constante de um Sistema de Garantia de Direitos Humanos Fundamentais de crianças e adolescentes é necessário o envolvimento permanente da sociedade civil nos Conselhos de Direitos (criados nos três níveis político-administrativos da Federação); na proteção aos direitos pelos Conselhos Tutelares; em Juízo, em qualquer instância ou Tribunal, na defesa preventiva ou corretiva dos direitos difusos de crianças e adolescentes; e, também, na defesa jurídico-processual por meio de ações individuais mediante provocação do Ministério Público (LIMA, 2001, p. 254-255).

Esse princípio, portanto, “implica, para além de outros aspectos, à valorização e à aceitação de sua voz e sua participação nos seus quotidianos, ou seja, nos diversos ‘mundos’ que a rodeiam e onde está inserida (SOARES; TOMÁS, 2004, p. 143), assim como também visa ao estabelecimento de formas de participação ativa e crítica na elaboração das políticas públicas (CUSTÓDIO, 2008, p. 36).

Da análise dos referidos princípios, constata-se que não só a família, mas também a sociedade e o Estado têm o dever de zelar pelos interesses das crianças e dos adolescentes, com prioridade absoluta sobre todos e quaisquer outros. Para tanto, a família e os membros da sociedade têm o dever de atuar efetivamente perante os órgãos e as instituições criados e mantidos pelos Municípios, pelos Estados e pela União que tratem dos interesses infanto-juvenis, assim como também devem envolver-se orientando as ações e fiscalizando as decisões decorrentes do Poder Judiciário.

Mas, como saber qual é o melhor interesse da criança e do adolescente sem ouvi-los? Como se estabelecer políticas públicas que efetivamente defendam os seus interesses sem saber quais são eles?

Parece que o caminho é permitir que as crianças e os adolescentes, no exercício dos seus direitos, manifestem-se sobre os seus interesses, afinal,

[a] complexidade em desvendar o impacto das diversas mudanças na vida das crianças e adolescentes é um desafio para nossa imaginação coletiva e capacidade analítica. Mas não podemos embarcar nesta tarefa sem a participação dos mesmos, pois são eles os atores centrais que podem nos ajudar a compreender como vão reagir e se adaptar a essas mudanças, diferentemente dos adultos. (RIZZINI, 2006, p. 16).

Ademais, “o real sentido da democracia participativa se concretiza pela efetiva atuação dos cidadãos nos destinos da nação” (PEREIRA, 2008, p. 558) e, desse modo, não há como afirmar que as crianças e os adolescentes são cidadãos e sujeitos de direitos e ao mesmo tempo negar-lhes o acesso à participação nos processos democráticos.

4 EDUCAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando não só o desenvolvimento da pessoa humana e o exercício do trabalho, mas o seu preparo para o exercício da cidadania.

Como corolário da norma constitucional foram estabelecidas outras diretrizes, entre elas as traçadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que disciplina a educação escolar, da infantil à superior, com a participação da família e da sociedade, segundo a qual “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida família, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (BRASIL, LDB, 1996). Cabe ainda destacar que a mesma normativa reforça o ideal de educação para o exercício da cidadania, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideias de solidariedade humana.

A educação, portanto, apresenta-se como uma via indispensável de condução para um desenvolvimento humano harmonioso e autêntico, comprometido com os ideais de paz, liberdade e justiça social, além de mostrar-se, também, como um ‘grito de amor à infância e à juventude’ que deve ser acolhido nas sociedades, nas famílias, nas comunidades de base, na nação. É por intermédio da educação que se dá a construção da própria pessoa, bem como das suas relações com outros indivíduos e, na sociedade moderna – marcada pelo crescimento econômico desenfreado e por tensões contínuas –, conhecer a si próprio e compreender o outro são medidas necessárias para se reformular o lugar a ser ocupado amanhã (DELORS, 1998, p. 11-12).

O direito à educação é incontroverso, uma vez previsto constitucionalmente como um direito

fundamental. A questão reside no fato de que a educação não se resume à absorção de conhecimentos técnicos e científicos, devendo, pois, objetivar a libertação e o desenvolvimento de uma consciência crítica e participativa da aprendizagem (FREIRE, 1979, p. 67), “enfim, a educação é um fenômeno amplo, inevitável, inato à formação e desenvolvimento do homem e da sociedade, sendo também, um comportamento necessário da vida social, política, econômica e cultural do indivíduo de direitos” (KANTHACK, 2007, p.16).

Na visão de Marshall (1967, p.73), o objetivo da educação é moldar o adulto em perspectiva e, assim, não deveria ser considerada como um direito da criança de frequentar a escola, mas sim como o direito do cidadão adulto de ter sido educado, uma vez que educação das crianças estaria “diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvidas, as exigências e a natureza da cidadania.”.

Em verdade, a educação está diretamente relacionada à cidadania, mas essa imagem da criança e do adolescente sob a perspectiva de um futuro cidadão adulto está ultrapassada, assim como a época em que as crianças não tinham voz, devendo ficar em silêncio já que a sua única possibilidade era a de ouvintes (BUSTELO, 2011, p. 141).

No campo normativo, crianças e adolescentes são reconhecidamente sujeitos de direitos e, desse modo, têm sua própria voz e o direito de serem ouvidos, principalmente quando do estabelecimento de políticas públicas direcionadas à concretização dos seus direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, todos constitucionalmente previstos.

Nesse sentido, a criança e o adolescente, em vista da sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, não só necessitam de uma educação básica de qualidade – que leve em consideração as suas dimensões ética e cultural, científica e tecnológica, econômica e cultural – e promova o desenvolvimento sadio das suas aptidões pessoais, mas também que trate de sua participação no processo democrático, de modo a orientar e preparar para a participação ativa nos projetos da sociedade (DELORS, 1998, p. 60-61).

Por força da aplicação dos princípios decorrentes do Paradigma da Proteção Integral, a criança e o adolescente, devem ter acesso, de maneira prioritária, ao conhecimento necessário para o exercício do seu direito de participação, que, segundo Custódio (2008, p. 36), “visa estabelecer formas de participação ativa e crítica na formulação das políticas públicas, garantindo instrumentos de fiscalização e controle, amparando as exigências da sociedade quanto à efetivação das políticas com qualidade e em quantidade adequadas.”.

Ademais, “o ingresso da criança na cidadania não pode ficar reduzido somente à família”, na medida em que é público o espaço de suas lutas (BUSTELO, 2011, p. 176) e, neste viés, mostra-se necessária a formulação de uma política educacional voltada à conscientização da criança e do adolescente de que têm o direito de falar e de serem ouvidos pela sociedade civil e também pelo Estado.

É possível falar-se em participação infantil quando há integração em um trabalho em sala de aula, quando se forma uma equipe de futebol, quando se desenvolve uma atividade familiar ou quando se elege um representante estudantil. Contudo, a concepção de participação infantil é mais utilizada para se referir à atividade política, mais próxima das participações realizadas pelos adultos (ÁLVARES, 2011, p. 200).

Na perspectiva de Lansdown (2005), as crianças podem participar de três maneiras diferentes, quais sejam: em processos consultivos, iniciados, dirigidos e administrados por adultos, nos quais suas opiniões e experiências são reconhecidas; em processos participativos, iniciados por adultos, nos quais podem exercer influência ou expressar dúvidas sobre o próprio processo e seus resultados; e em processos autônomos, nos quais podem empreender ações.

Por certo, a democracia participativa, para o Direito da Criança e do Adolescente, “[m]anifes-

ta-se pela oportunidade de participação direta da comunidade na proposição, deliberação e gestão de políticas públicas” (PAGANINI; CUSTÓDIO, 2011, p. 283-284) e, ainda, nos órgãos responsáveis pelo atendimento e proteção, por meio da escolha dos seus membros representativos, não tratando diretamente da participação de crianças e adolescentes.

Desse modo, para crianças e adolescentes “o direito de participação, e em especial o direito de participação política e a ocupação nos espaços de decisão, ainda se constitui em objetivo muito frágil no Brasil”, pois, mesmo sendo permitida a sua participação adolescentes nos Conselhos Gestores e promovido o fortalecimento de grêmios estudantis, o contingente ainda é baixo (SOUZA, 2016, p. 70).

Nesse sentido, Tomás (2007, p. 51) destaca que

[a] pesar de no campo dos princípios verificar-se uma intenção de dotar as crianças com competências indispensáveis ao exercício da cidadania, com a possibilidade de terem voz e se fazerem ouvir na sociedade, o exercício da cidadania por elas continua em muitos contextos a se fazer por decreto, ou seja, com grande visibilidade nos discursos teóricos e mesmo nas propostas de intervenção das instituições que atuam no sentido de divulgar e promover os direitos da criança, mas com escassa visibilidade no cotidiano destas.

Trata-se, portanto, de um grande desafio incluir crianças e adolescentes nas agendas políticas e nos debates públicos, ainda que já se possa admitir que as políticas públicas elaboradas e implementadas para responder às suas necessidades podem ser verdadeiramente eficazes se permitida sua participação não só nos processos de decisão, mas principalmente por ocasião dos procedimentos de avaliação.

Para Liebel (2011, p. 38) a implementação dos direitos da criança passa por filtros interpretativos, em que os direitos são exercidos pelos adultos em favor de crianças e adolescentes, “a possibilidade de crianças e adolescentes influenciarem na interpretação de seus direitos e de tomarem suas implicações em mãos são muito escassas.”³

Nesse sentido,

A participação como princípio democrático para a uma experiência real e tangível no horizonte da cidadania da infância é um desafio premente ao qual desejamos assistir. Todos os dias há novos desafios a serem resolvidos e novas inserções no mundo que exigem a atualização da forma como o papel da infância e adolescência é abordado. Nós reconhecemos que as crianças podem ter níveis mais elevados de inclusão participativa na vida do Estado e na medida em que esse relacionamento seja bem-sucedido, gestado a partir da família e da escola como principais âmbitos da criança, nessa proporção deverá alcançar progressos na construção dos Estados de direito (OEA, 2010, p. 5).⁴

Tal perspectiva aponta para pensar possibilidades e alternativas que compensem o desequilíbrio constituído ao longo destes anos. Liebel (2011) propõe como alternativa o que chama de variáveis

3 La posibilidad de los niños de influir en la interpretación de sus derechos y de tomar su implementación en sus propias manos son muy escasas.

4 La participación como principio democrático para la vivencia de una ciudadanía real y tangible en el horizonte de la niñez, es un reto apremiante al cual deseamos asistir. Cada día hay nuevos retos por resolver y nuevas inserciones en el mundo que requieren actualizar la forma en que se aborda el papel de la infancia y la adolescencia. Reconocemos que la niñez puede tener mejores niveles de inclusión participativa en la vida del Estado y en la medida en que resulte exitoso dicho relacionamiento, gestado desde la familia y la escuela como principales ámbitos de la niñez, en esa proporción lograremos avanzar en edificación de Estados de Derecho.

imanes e transformadoras. A variável imanente constitui-se de um direito internacional que possibilite as influências e as competências de decisões dos sujeitos de direitos, que permite dar voz a crianças e adolescentes. As transformadoras apontam a um processo de decisão com estruturas novas e a mudanças e transformações sociais na relação entre crianças/adolescentes e adultos, substituindo a lógica hierarquizada de denominação.

Nesse sentido, o Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, em seu relatório datado de 30 de outubro de 2015, ressalta sua preocupação com o fato de a participação de crianças nos conselhos de escola ainda ser baixa e as suas opiniões raramente serem levadas em conta (constatação n. 29). Recomenda, para tanto, que o Brasil desenvolva ferramentas para consulta pública, permitindo elevado nível de inclusão e participação, inclusive, com consulta às crianças sobre as questões que lhes digam respeito (item a) e realize programas e atividades de sensibilização no sentido da participação permanente de todas as crianças na família, na comunidade e nas escolas (item b). Propõe o Comitê, ainda, que seja participação seja significativa e poderosa, inclusive dentro dos conselhos estudantis (recomendação n. 30).

Por isso, a participação de adolescentes nos Conselhos Gestores e nos grêmios estudantis e a sua manifestação por ocasião da elaboração dos Planos Decenais, assim como a participação de crianças em projetos como Vereadores Mirins, por exemplo, são práticas que devem ser incentivadas pelas famílias, pela escola e pela sociedade.

É necessário um grande esforço, por parte daqueles que vivem e trabalham com crianças, para aprender a escutar e respeitar as vozes infantis e, assim, prepará-las para o desenvolvimento da habilidade de participação (CORONA; MORFIN *apud* ÁLVARES, 2011, p. 216).

Afinal, as constatações refletem com clareza a necessidade de conscientização das crianças e adolescentes a respeito da importância da sua participação nos processos de tomada de decisões e, mais, na construção da sociedade civil.

A educação para a cidadania não se resume em conduzir a criança e o adolescente pelo caminho da participação, mas principalmente em prepará-los, também, para o exercício de uma democracia solidária, já que se configura como “[u]m meio de aprendizagem com valor em si mesmo e um direito fundamental da infância que reforça os valores democráticos” (TOMÁS, 2007, p. 56).

Os exercícios de participação infantil relacionados com tomadas de decisões podem caracterizar um meio de expressão coletiva para crianças e jovens, que, por meio desses, podem estabelecer contato com as práticas da democracia moderna e, assim, aproximarem-se do exercício da cidadania plena, a qual parece ainda estar encoberta (ÁLVAREZ, 2011, p.214).

Segundo Delors (1998, p. 49), “a educação tem, pois, uma especial responsabilidade na edificação de um mundo mais solidário” e, nesse propósito, as políticas de educação devem transparecer essa responsabilidade. A crise aguda das relações sociais, a pobreza e a exclusão e a crise moral que desencadeia o aumento da criminalidade, da violência e dos conflitos interétnicos são evidências da necessidade de se reinventar o ideal democrático por intermédio de uma educação intercultural, que valorize o respeito pela diversidade e promova o combate a todas as formas de exclusão (DELORS, 1998, p. 52-56).

A infância deve ser compreendida como um novo começo, conforme Bustelo (2011, p.151-152),

Os direitos das crianças correspondem a uma subjetividade social e, portanto, são os direitos transindividuais relacionadas ao desenvolvimento da autonomia para a mudança social. As crianças no mundo são obrigadas a fazer parte de uma sociedade e sua história, mas acima de tudo, dos dilemas sobre a mudança de uma ordem

que as oprime. Neste sentido, a infância é autônoma como princípio emancipador no qual a autonomia individual coincide com a autonomia social (tradução livre). (BUSTELO, 2011, p. 151-152).⁵

Nesse novo começo, a educação para o exercício da cidadania pode não ser o único, mas é um dos caminhos para a formulação de uma sociedade mais solidária e participativa.

A criança e o adolescente têm o direito de apreender o real significado da cidadania e exercê-la em condições compatíveis com o seu *status* de sujeito de direitos, participando de processos consultivos, por meio dos quais possam expressar suas opiniões e sentimentos, e também por meio de procedimentos afirmativos, consistentes em movimentos sociais para afirmação dos seus interesses. Consequentemente, o seu desenvolvimento se dará de forma diferenciada, reconstruindo-se a sociedade sobre as bases da solidariedade e do bem-estar comum.

5 CONCLUSÃO

A incorporação do Paradigma da Proteção Integral ao ordenamento jurídico brasileiro, a partir de 1988, deu ensejo a um “novo” Direito da Criança e do Adolescente, que não apenas rompeu com as práticas de estigmatização e adultização da criança e do adolescente amparadas na *doutrina menorista*, mas também, fundada nos princípios do melhor interesse, da prioridade absoluta e da participação, reconheceu-os como sujeitos de direitos e, conseqüentemente, como membros de uma sociedade em construção.

Assim como a sociedade se encontra em construção, os conceitos de cidadania e democracia, sempre unidos, também se mostram em constante reformulação, justamente porque estão intimamente ligados com o contexto histórico e social ao qual se inserem.

A criança e o adolescente, enquanto sujeitos de direitos, não podem ser privados do seu direito de exercício da cidadania, sob pena de inobservância de seus direitos fundamentais e, ainda, de desatendimento aos princípios decorrentes do Paradigma da Proteção Integral.

Dessa forma, o caminho inicial ser trilhado é o da educação para a cidadania, ou seja, é necessário, a fim de se permitir o exercício da cidadania democrática e participativa, que as crianças e adolescentes sejam educadas para tanto e, mais, conscientizadas da sua importância.

A educação, seja pela escola, seja pela família, seja pela sociedade, não pode ser restringida à transmissão conhecimentos e técnicas, mas, prioritariamente, deve comprometer-se com o desenvolvimento da pessoa humana, buscando a formação de cidadãos solidários, conhecedores de si mesmos e dos outros e preocupados com os desígnios da sociedade. A educação deve receber um novo valor de dimensões ética e cultural que possibilite o conhecimento próprio e o conhecimento do outro, visando à entreatajuda pacífica e a harmonia entre todos os povos.

Por meio da educação, enquanto seres humanos em condições especiais de desenvolvimento, as crianças e adolescentes devem ser provocados à participação social, não só para que as políticas públicas estabelecidas efetivamente atentem aos seus interesses, mas principalmente para que, definitivamente, seja dada voz à infância.

Desse modo, tanto a família quanto a escola têm o dever de incentivar as crianças a expressarem suas opiniões em casa e na sala de aula, assim como também de oportunizar que os adolescentes participem da elaboração dos Planos Decenais, atuem como membros dos Conselhos Gestores e compareçam às atividades promovidas pelos grêmios estudantis.

5 Los derechos de la infancia se corresponden con una subjetividad social y, por tanto, se trata de derechos transindividuales que relacionan una autonomía en desarrollo para un cambio social. La infancia en el mundo está vinculada a ser parte de una sociedad y de su historia pero, sobre todo, a los dilemas sobre como cambiar un orden que la oprime. En este sentido, la infancia es autonomía pero como principio emancipador en el cual la autonomía individual coincide con la autonomía social.

Afinal, com educação para o exercício da cidadania, de forma participativa e em benefício da coletividade, pode-se dar um passo para a desconstrução do atual modelo econômico de sociedade e, assim, quem sabe, seja possível vivenciar um futuro moldado conforme os anseios de todos e todas, com menos individualismo e competição e mais igualdade e inclusão.

REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Rafael Caballero. Apuntes sobre participación y derechos civiles y políticos en niños, niñas y adolescentes. *Los derechos de niños, niñas y adolescentes en México*. CONTRÓ, Mónica González (Coord). Editorial Porrúa México, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

BRASIL. *Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927*. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

BRASIL. *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

BUSTELO, Eduardo. *El recreo de la infancia: argumentos para outro comienzo*. 2. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p.135-178.

CABRAL, Johana. *Família, sociedade e Estado na promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente: um estudo da teoria da proteção integral*. Criciúma, SC: UNESC, 2012.

CUSTÓDIO, André Viana. *Os novos direitos da criança e do adolescente*. Joaçaba: Espaço Jurídico, v. 7, n. 1, jan./jun. 2006. p. 7-28. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/8780/4819>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da Proteção Integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do Direito*, nº 29, jan./jun., 2008. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

DAGNINO, Evelina. Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando? In: MATO, Daniel (coord.). *Políticas de ciudadanía y sociedad civil en tiempos de globalización*. Caracas: FACES, Universidad Central de Venezuela, 2004. p. 95-110. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/viewFile/1983/1732>> Acesso em: 15 jul. 2017.

DELORS, Jacques. *Educação um tesouro a descobrir*. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. Unesco, 1998.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

GOMES, Lucrecia Anchieschi; SANTOS, Luciano Pereira dos. *Policidadania: Política e cidadania*. Paulinas: São Paulo, 2004.

GORCZEVSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Belloso. *A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

KANTHACK, Elizabeth Dias. *Direito à educação: o real, o possível e o necessário*. A doutrina da proteção integral. São Paulo, 2007. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7563/1/ELIZABETH%20DIAS%20KANTHACK.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

LANSDOWN, G. *¿Me haces caso? El derecho de los niños pequeños a participar en las decisiones que los afectan*. Cuadernos sobre Desarrollo Infantil Temprano, Fundacion Bernard Van Lee, n.36, 2005.

LIEBEL, Manfred. *Derechos de la infancia y obligaciones del Estado: Consideraciones sobre el entendimiento de los derechos de la infancia como derechos subjetivos*. In: CONTRÓ, Monica Gonzalez. Los derechos de niños, niñas y adolescentes en México: 20 años de la convencion sobre los derechos del niño. México: Ed. Porrúa, 2011

LIMA, Miguel M. Alves. *O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica*. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

MARSHALL, T.H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. p.57-114.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Committee on the Rights of the Child. Concluding observations on the combined second to fourth periodic reports of Brazil. 2015. Disponível em: <<http://www.ohchr.org>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

PINSKY, Jaime & PINSKY, Carla Bassanezi (org). *História da cidadania*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2008.

PAGANINI, Juliana; CUSTÓDIO, André Viana. *Os instrumentos de democracia participativa no Brasil: uma análise da atuação do Conselho Tutelar no combate à violação dos direitos da criança e do adolescente*. Curitiba: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. v. 9. n. 9. jan./jun. 2011. p.278-291. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/143/139>>. Acesso em 04 ago. 2017.

PEREIRA, Elizabeth Maria Velasco. O Conselho Tutelar como expressão de cidadania: sua natureza jurídica e a apreciação de suas decisões pelo Poder Judiciário. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIZZINI, Irene. *Infância e globalização: Análise das transformações econômicas, políticas e sociais*. Arquivos Brasileiros de Psicologia, vol. 58, nº 2, 2006.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores – do Pátrio Poder ao Pátrio Dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

SARMENTO, Manuel Jacinto; FERNANDES, Natália; TOMÁS, Catarina. *Políticas Públicas e Participação Infantil: Educação, Sociedade e Cultura* nº 25, 2007. In: <<http://www.fpce.up.pt/ciie/revistaesc/ESC25/ManuelJacintoSarmiento.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

SARMENTO, Manuel Jacinto; FERNANDES, Natália; TOMÁS, Catarina. *A criança cidadã: vias e encruzilhadas*. Imprópria. Política e pensamento crítico. UNIPOP nº 2, 2012. p. 45-49. In: <<http://www2.fct.unesp.br/simposios/sociologiainfancia/T2%20A%20crian%20E7a%20cidad%20E3.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

SOARES; Tomás. Da emergência da participação à necessidade de consolidação da cidadania da infância: Os intrincados trilhos da ação, da participação e protagonismo social e político das crianças. In: SARMENTO; CERISARA. *Crianças e Miúdos: Perspectivas Sociopedagógicas da Infância e Educação*. Porto: Edições Asa, 2004.

SOUZA, Ismael Francisco de. *O Reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)*:

estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

TOMÁS, Catarina. *Participação não tem idade*. Contexto & Educação. Editora Unijuí. Ano 22. nº 77. 2007. In: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoeducacao/article/view/1065/814>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LUZ, Valdemar P. da (Coords). *Direito da criança e do adolescente*. Volume 5. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

Recebido em: 31/08/2017

Aprovado em: 01/12/2017

Como citar este artigo (ABNT):

SOUZA, Ismael Francisco de; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. A criança e o adolescente enquanto sujeitos de direitos e a necessária educação para a cidadania. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.33, p.94-107, set./dez. 2017. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2018/03/DIR33-06.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.